

**DECISÃO**

**CONCORRÊNCIA Nº. 19/0011 - CC**

**RECORRENTE: ENVOLVERE ENGENHARIA EIRELI - EPP**

**FEITO: RECURSO EM FACE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE INABILITOU A EMPRESA LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO AO ITEM 3.2, “b” DO EDITAL.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **ENVOLVERE ENGENHARIA EIRELI - EPP** em face da decisão da Comissão de Licitação que, após análise detalhada da documentação, a inabilitou por ter descumprido o item **3.2, “b” do edital**.

A Recorrente verbera que: “[...] para comprovação da **capacidade técnica profissional de seu engenheiro responsável SAULO CHRISTIAN PEREIRA VICENTE DE ALMEIDA**, apresentou Certidão de Acervo Técnico com Registro no CREA/TO sob nº 428047/2015 emitida em nome do profissional, que consta em sua Certidão de Registro e Quitação no CREA/TO sob nº 456336/2019 – **folhas 67/73 do Evento Habilitação**. ” (Grifo no original)

Complementa: “[...] mesmo que o Atestado de Capacidade Técnica constante da Certidão de Acervo Técnico do engenheiro civil responsável junto ao CREA, Saulo Christian Pereira de Almeida não fosse claro quanto ao item “Fornecimento e instalação de Kit porta de madeira completa”, a prestação de serviços no contratante para este objeto ocorreu e consta na CAT emitida.

Conclui que a CAT apresentada é do profissional devidamente registrado no quadro técnico da empresa e sócio proprietário da mesma e que o



fato do atestado apresentado estar em nome de outra empresa, não desqualifica o profissional que é dono da empresa Recorrente.

Ao final requereu o provimento do presente recurso para o fim reconhecer a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admitir sua participação na fase seguinte da licitação.

Em síntese é o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

De início insta salientar que o Sesc é uma entidade de âmbito Nacional que atua no fomento do desenvolvimento do País, nas áreas de lazer, educação, cultura e esporte, sempre pautada pela lisura e moralidade administrativa em suas ações, jamais tendo interesse em beneficiar este ou aquele licitante, pelo contrário, tem seu compromisso com o respeito a todos os licitantes e sobretudo tratamento igualitário a todos que manifestam interesse em contratar com a instituição.

Antes de adentrar no cerne da questão em exame, forçoso salientar que o Sesc/TO caracteriza-se como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema "S", instituído por lei, possuindo personalidade de direito privado sem fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:



“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha). (grifos nossos)

Conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC em seu art. 2º, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Pois bem.

Inicialmente é importante destacar que as CAT's nº 450653/2018; 455409/2019; 455440/2019; 451779/2019 não guardam semelhança com o objeto licitado. As CAT's 436676/2016; 428047/2015 em estão desconformidade com o item **3.2, “b” do edital.**

Interessante notar que o Atestado de Capacidade Técnica emitido em 17/12/2018 com autenticação datada do dia 11/09/2019, traz em seu bojo o item 3.2: Remoção e Instalação de Kits Porta Pronta de Madeira, quantidade 35 Uns. Todavia, observando a CAT nº 450653/2018 cujo Profissional responsável é o técnico Guilherme Silva Barbosa, a qual traz acostada um Atestado de Capacidade Técnica de serviço de igual objeto, mesmo contrato 020/2018, mesmo valor, não possui o referido item 3.2 acima citado, apenas o item 3.1: Manutenção, reparo, reposição e instalação das vidraças das esquadrias de janelas das salas do pavimento térreo.

Melhor explicando, o Atestado de Capacidade Técnica com a CAT n° CAT n° 450653/2018, não traz em seu bojo o item 3.2, mas estranhamente a Recorrente atesta um Atestado de Capacidade Técnica emitido em 17/12/2018 com autenticação datada do dia 11/09/2019 que cita o mencionado item. Ora, como pode o documento registrado junto ao órgão responsável não fazer referência ao citado item?

É de fácil percepção que ambos Atestados de Capacidade Técnica são da mesma origem (Câmara Municipal de Palmas), mesmo contrato 020/2018, mesmo valor, no entanto, há essa divergência, um acostado a CAT n° 450653/2018, possui apenas a descrição do item 3.1 enquanto o sem registro traz o item 3.2.

Deste modo, ante a tal divergência, é de rigor considerar o Atestado de Capacidade Registrado junto ao CREA com a CAT n° 450653/2018, este como dito anteriormente não possui similitude com o objeto licitado, portanto, em desacordo com a exigência editalícia.

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica emitido em 17/12/2018 com autenticação datada do dia 11/09/2019, cujo item 3.2 não consta da CAT CAT n° 450653/2018, será desconsiderado, por ausência de ratificação do órgão competente, até pela visível e estranha divergência de informações, basta o confronto de ambos os documentos para se chegar a esta conclusão.

Deste modo, o Atestado de Capacidade Técnica emitido em 17/12/2018 com autenticação datada do dia 11/09/2019 apresentado pela Recorrente não possui CAT, em desacordo com a exigência editalícia.

Como visto a empresa Recorrente não apresentou a documentação na conformidade do exigido no instrumento convocatório, vez que a comprovação da capacidade técnica-profissional com Certidão de Acervo Técnico com Registro no CREA/TO sob n° 428047/2015 (engenheiro responsável SAULO CHRISTIAN PEREIRA VICENTE DE ALMEIDA) é distinta da comprovação de capacidade técnica operacional com registro de atestado n° 450653/2018.

Desta forma, a atuação da Comissão atendeu estritamente ao estabelecido no edital, em especial aos princípios básicos da legalidade, da




impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

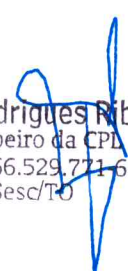
Assim, a inabilitação da empresa Recorrente que não atendeu ao estabelecido no Edital deu-se de forma objetiva e dentro da estrita legalidade.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o Exposto, conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de sua interposição, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão da CPL no sentido de **inabilitar** a empresa Recorrente, por descumprimento item **3.2 – alínea “b”** do edital.

Palmas - TO, 08 de outubro de 2019.

  
**Valdinei Pinto da Silva**  
Gerente Administrativo  
SESC/DR/TO

  
Adílio Rodrigues Ribeiro  
Pregoeiro da CPL  
CPF: 966.529.771-68  
Sesc/TO